



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ACORDO JUDICIAL

2011-2012

REF: PROCESSO TRT/SP DC N.º 2016600-03.2011.5.020000
DISSÍDIO COLETIVO

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ sob o n.º 52.399.946/0001-76, portador da Carta Sindical n.º 24440.58327/87 e SR09344, com sede na Rua 24 de Maio, 104 - 8º andar - Centro - SP - CEP - 01041-000, tendo realizado Assembléia Geral em sua sede no dia 30/04/2011, por seu Presidente **Sr. Ernane Silveira Rosas**, portador do CPF/MF n.º 314.702.707-49, abaixo assinado, e de outro, como representantes da categoria econômica, a **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical de segundo grau, detentora da Carta Sindical n.º 25.797/42 e do CNPJ n.º 62.658.182/0001-40, SR01203, com sede na Rua Dr. Plínio Barreto, n.º 285 - Bela Vista - São Paulo - Capital - CEP - 01313-020, tendo realizado Assembléia Geral em sua sede no dia 25/10/2010, neste ato representada pelos advogados, **Drs. Delano Coimbra**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 40.704, e no CPF/MF n.º 240.004.008-78 e, **Fernando Marçal Monteiro**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 86.368 e no CPF/MF sob o n.º 872.801.598-34, representando também os seguintes Sindicatos filiados: **Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo**, inscrito no CNPJ sob o n.º 49.087.232/0001-18 e portador do Registro Sindical - Processo n.º 318.862/72, SR06781, com sede na Av. Senador Queirós, n.º 605, 23º andar - Conjunto 2312 - Santa Efigênia - SP - CEP - 01026-001, tendo realizado Assembléia Geral em sua sede no dia 27/08/2010 e o **Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo**, inscrito no CNPJ sob o n.º 49.087.273/0001-04, portador do Registro Sindical - Processo n.º 24000.003254/84, SR02303, com sede na Rua 24 de Maio, n.º 35, 13º andar - Conjunto 1313 - SP - CEP - 01041-001, tendo realizado Assembléia Geral em sua sede no dia 23/06/2010, firmam o presente **ACORDO JUDICIAL**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:



1ª - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos por este Acordo Judicial serão reajustados nas mesmas épocas e com a aplicação de idênticos percentuais de reajuste salarial que forem estabelecidos na norma coletiva referente à categoria profissional preponderante nas respectivas empresas em que prestem especificamente seus serviços.

2ª - COMPENSAÇÕES

Ao serem reajustados os salários na conformidade da cláusula 1ª deste Acordo Judicial, serão, igualmente, adotados os mesmos critérios de compensação que tiverem sido estabelecidos para a categoria preponderante.

Parágrafo único - Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, mérito, antiguidade, transferência e equiparação salarial, devendo as percentagens concedidas a estes títulos, ficarem expressamente excluídas da majoração prevista na cláusula 1ª supra.

3ª - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado para os empregados abrangidos por este Acordo Judicial, o salário normativo de R\$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais) mensais, a vigorar a partir de 01 de julho de 2011.

4ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão dos salários do mês de setembro/2011, dos empregados abrangidos por este Acordo Judicial, uma contribuição assistencial de 5% (cinco por cento), limitada ao teto de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais) por empregado.

Parágrafo 1º - Respeitada a legislação vigente, bem como a jurisprudência que rege a matéria, fica garantido aos empregados integrantes da categoria profissional o direito de oposição à presente contribuição através de manifestação perante o *Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo*, com posterior remessa de cópia à empresa, em até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Parágrafo 2º - As empresas efetuarão o recolhimento dos valores descontados, a favor, única e exclusivamente, do *Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo*, em qualquer agência do Banco do Brasil, para crédito na Agência nº 4300-1, C/C nº 20550-8, em guias próprias fornecidas pelo *Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo*, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do desconto.



Parágrafo 3º - Na hipótese de já ter sido descontada contribuição assistencial ao Sindicato dos Nutricionistas, relativa ao ano de 2011, o empregado beneficiado pelo presente Acordo Judicial não sofrerá novo desconto.

Parágrafo 4º - A falta do recolhimento no prazo citado implicará em multa de 3% (três por cento) sobre o valor do débito.

5ª - CURSOS DE ATUALIZAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Sempre que profissionais abrangidos por este Acordo Judicial vierem a participar de cursos de atualização ou qualificação profissional patrocinados pelo Sindicato dos Nutricionistas ou outra entidade e desde que a referida participação seja custeada pela empresa onde prestem seus serviços, não sofrerão os aludidos profissionais quaisquer descontos salariais, durante o período da realização dos mencionados eventos, sempre que coincidentes com o respectivo horário de trabalho, mediante pré-aviso à empresa, com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência e, sua comprovação posterior, no mesmo prazo.

Parágrafo único - A participação prevista nesta cláusula fica limitada, porém, a 5 (cinco) dias, por ano e a, apenas, 1 (um) profissional em empresas até 300 (trezentos) empregados, bem como a 2 (dois) profissionais para empresas acima de 300 (trezentos) empregados.

6ª - ABRANGÊNCIA

Este Acordo Judicial aplica-se à categoria dos empregados que exerçam a profissão de Nutricionista, regulada pela Lei nº 8.234/91, com o correspondente registro no Conselho Regional de Nutrição, empregados nas empresas de comércio e serviços inorganizadas e representadas pela FECOMERCIO, e pelos sindicatos signatários do presente Acordo Judicial.

7ª - MULTA

Multa de 5% (cinco por cento) do Salário Normativo da categoria predominante, por infração, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas no presente instrumento, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada, excetuadas as cláusulas que possuam multas específicas, na lei ou neste Acordo Judicial.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula fica limitada, em seu total, ao teto de um salário normativo da categoria profissional predominante vigente à data da infração.



8ª - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas poderão descontar dos salários dos seus empregados, consoante o art. 462 da CLT, além do permitido por Lei, também seguros de vida em grupo, alimentação, alimentos, convênios com supermercados, planos ou convênios médico-odontológicos, medicamentos, transporte, empréstimos pessoais, contribuições a associações, clubes e outras agremiações e demais benefícios concedidos, quando os respectivos descontos forem autorizados por escrito pelos próprios empregados.

9ª - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS CONSTANTES EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA PREPONDERANTE

Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas à categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados Nutricionistas as demais cláusulas e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância deste Acordo Judicial, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência do presente Acordo Judicial, ou seja, 01.07.2011.

10 - VIGÊNCIA

A vigência do presente Acordo Judicial será de 1 (um) ano, com início em 01.07.2011 e término em 30.06.2012.

11 - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar, regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá onde aplicável, direitos e deveres previstos neste Acordo, ressalvando-se sempre condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

12 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, do presente Acordo, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.



13 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Eventuais diferenças salariais oriundas do presente Acordo poderão ser pagas juntamente com os salários do mês de setembro de 2011.

14 - JUÍZO COMPETENTE

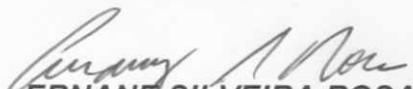
Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação deste Acordo, desde que esgotadas as tentativas de solução amigável.

15 - ANOTAÇÃO DA CTPS

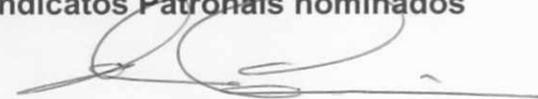
Todo profissional que exerça o cargo ou função de Nutricionista na forma da Lei n.º 8.234/1991, e tenha esta titulação, será registrado na CTPS com tal designação.

São Paulo, 23 de agosto de 2011.

**Pelo Sindicato dos Nutricionistas do
Estado de São Paulo**


ERNANE SILVEIRA ROSAS
Presidente
CPF/MF nº 314.702.707-49

**Pela FECOMERCIO e demais
Sindicatos Patronais nominados**


DELANO COIMBRA
Advogado
OAB/SP nº 40.704
CPF/MF nº 240.004.008-78


FERNANDO MARÇAL MONTEIRO
Advogado
OAB/SP nº 86.368
CPF/MF nº 872.801.598-34